



## **A ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS: O IDOSO NA CONDIÇÃO DE VÍTIMA**

### **REVERSE PARENTAL ALIENATION FROM THE VIEWPOINT OF THE COURTS: THE ELDERLY AS A VICTIM**

Karin de Cássia Damaso da Silveira<sup>1</sup>  
Danielly Borguezan<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo busca trazer discussões a respeito do instituto da alienação parental inversa na atualidade, realizando buscas na jurisprudência sobre sua aplicabilidade. O objetivo do trabalho é pesquisar sobre o instituto da alienação parental inversa, tendo como problema norteador saber se é possível aplicar o instituto da alienação parental inversa sob analogia das categorias de vulnerabilidades. A metodologia do trabalho terá como objetivo ser uma pesquisa exploratória, de natureza quantitativa, tendo como coleta de dados as de revisão bibliográfica e documental, ou seja, através de consultas nas jurisprudências dos Tribunais dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul e também através da página do Superior Tribunal de Justiça. Tais métodos visam contribuir com a pesquisa a fim de que se tragam exemplos reais da aplicabilidade de tal formato de alienação, bem como também o posicionamento dos tribunais frente a alienação parental inversa. Os resultados encontrados nas bases de dados evidenciam que tal instituto é aplicado por analogia a alienação parental, considerando a pessoa idosa como um ser pertencente a categoria de vulnerabilidade, tal qual a criança e o adolescente. No entanto, no que tange aos processos existentes em andamento acerca da temática da pesquisa, poucos são os julgados sob essa ótica do direito, evidenciando assim a ausência de jurisprudência e também de posicionamento do superior sobre a aplicação do instituto da alienação parental inversa.

**Palavras-Chave:** Alienação parental inversa. Analogia a alienação parental. Direito do idoso.

---

<sup>1</sup>Acadêmica da do Curso de Direito pela Universidade do Contestado - UNC, campus Canoinhas. Santa Catarina, Brasil. E-mail: Karinsilveira@hotmail.com

<sup>2</sup>Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado - UNC Canoinhas/, Pós-graduada *Latu Sensu* em Processo Civil (2006) e Pós-graduação *Latu Sensu* em Tutoria em Educação a Distância pela instituição Faculdade de Educação São Luís/ EAD Pleno (2021). Graduada em Direito (2005) pela UNC. Docente da Faculdade Dama. É coordenadora de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação *Latu Sensu* da Faculdade Dama. Santa Catarina. Brasil. E-mail: danielly@unc.br

## ABSTRACT

This article seeks discussions about the institute of reverse parental action today, performing searches in the jurisprudence about its applicability. The objective of the work is to research on the institute of inverse parental alienation, having as a guiding problem to know if it is possible to apply the institute of inverse parental alienation under the analogy of the categories of vulnerabilities. The methodology of the work will aim to be an exploratory research, of a detailed nature, having as data collection such as bibliographic and documentary review, that is, through consultations in the jurisdictions of the Courts of the States of Santa Catarina and Rio Grande do Sul and also from the page of the Superior Court of Justice through. Such methods will contribute to the research in order to bring real examples of the applicability of such alienation format, as well as the positioning of the courts in the face of inverse parental alienation. The results found in the databases show that this institute is applied by analogy to parental alienation, considering the elderly person as a being belonging to the category of vulnerability, just like children and adolescents. However, however, with regard to the existing processes in progress about the research, few are judged from this perspective of law, thus evidencing the absence of jurisprudence and also of the superior's position on the application of the institute of inverse parental alienation.

**Keywords:** Reverse parental alienation. Analogy to parental alienation. Elderly law.

**Artigo recebido em:** 10/06/2022

**Artigo aceito em:** 19/10/2022

**Artigo publicado em:** 29/08/2023

## 1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental Inversa também é conhecida como Alienação Parental de Idosos e, está se destaca por ser uma forma de violência emocional e/ou psicológica praticada contra a pessoa idosa. Através da Constituição Federal (1988) tem-se que a legislação prevê o cuidado/proteção especial à criança, ao adolescente e ao idoso, de modo que a sociedade, a família e o Estado devem desempenhar a devida proteção de seus direitos. A título de exemplo, tais previsões são notadas nos artigos 227 e 230 da Constituição Federal.

No que se refere aos direitos das crianças e adolescentes existem garantias próprias, estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990), onde sua proteção e seus direitos são garantidos por Lei. Há também, no que tange ao direito dos idosos, o Estatuto do Idoso, que funciona de igual forma, como meio de garantir a sua proteção e o devido cumprimento de seus direitos

assegurados por Lei (nº 10.741/2003). Por assim ser, ambos se encontram em uma categoria de vulnerabilidade, ou seja, suas necessidades e direitos devem ser assegurados e atendidos a fim de que lhes seja garantindo uma melhor qualidade de vida e um desenvolvimento de seu crescimento e envelhecimento saudáveis.

O presente artigo visa, portanto, trazer debates importantes e necessários sobre a Alienação Parental e principalmente a Alienação Parental Inversa, tendo desse modo como problema norteador verificar se o instituto da alienação parental pode ser aplicado sob analogia aos idosos.

Sua justificativa volta-se para a importância dada para o instituto da alienação parental sob sua forma inversa, reconhecendo a pessoa idosa como um sujeito de direitos e garantias. A Constituição Federal assegura uma série de direitos ao idoso em sua égide, garantindo a estes os direitos e garantias necessários à saúde, à assistência social, entre outros. Através disto, em reflexo, pretende-se a discussão ao público em geral e a comunidade acadêmica sobre as especificidades trazidas pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência acerca do instituto.

A problemática que norteia esse trabalho é: é possível aplicar a lei da alienação parental inversa, através da figura da pessoa idosa, que pressupõe a ela uma categoria de vulnerabilidade, como vítima? O objetivo geral é pesquisar sobre o instituto da alienação parental inversa. Os objetivos específicos são: analisar a lei da alienação parental inversa; identificar as categorias de vulnerabilidade perante a lei; buscar na jurisprudência se existem julgados acerca da alienação parental inversa.

A hipótese principal desse trabalho é que o instituto da alienação parental pode ser aplicado em casos em que a pessoa idosa é privada do seu convívio com demais filhos e familiares por aquele que tem sua curatela, ou ainda que sofre de violência psicológica, manipulações e/ou ameaças por parte desse.

A metodologia do trabalho terá como objetivo ser uma pesquisa exploratória, de natureza quantitativa, tendo como coleta de dados as de revisão bibliográfica e documental, ou seja, através de consultas nas jurisprudências dos Tribunais dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul e também através da página do Superior Tribunal de Justiça. Tais métodos visam contribuir com a pesquisa a fim de que se tragam exemplos reais da aplicabilidade de tal formato de alienação, bem como também o posicionamento dos tribunais frente a alienação parental inversa.

Por fim, considera-se a pesquisa com grande relevância social, cultural e científica, uma vez que ela vem a tratar do direito do idoso e tem como objetivo cessar as práticas alienantes e de violências para com os idosos. A seguir, serão apresentadas discussões sobre a alienação parental e sua lei, que servirão ao final como base para o entendimento da aplicabilidade da referida lei por analogia, bem como a condição de vulnerabilidade para o idoso e como ela é compreendida no direito, e, por fim, a alienação parental inversa e os entendimentos dos tribunais sobre essa nova ótica da alienação.

## **2 A ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental é conhecida pela prática de alienar um dos genitores perante um filho menor, normalmente em uma situação característica de divórcio ou separação, onde é discutido a guarda e visitas do infante/adolescente. Em 2010 foi sancionada a lei da alienação parental, Lei n. 12.318, que diz em seu artigo 2º que essa é caracterizada como um ato de interferência no desenvolvimento psicológico do menor “promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham [...] sua autoridade, guarda ou vigilância para repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010).

A alienação parental desde então vem ganhando campo jurídico, de assistência social e psicológica para enfatizar discussões, medidas preventivas e de contenção das práticas alienantes, conscientizando e informando sobre os atos e as violências cometidas pelos genitores ou responsáveis legais perante o menor e o genitor oposto. Nota-se que no campo jurídico, através da referida lei, foi possível dar nome às práticas realizadas pelo genitor alienante, a fim de que, reconhecido tal comportamento, pudesse então ser penalizado o genitor praticante da alienação. Não apenas penalizando, mas trazendo consciência para esse, que a alienação parental não é apenas um jogo de atingir o genitor oposto, mas sim uma violência contra o infante que se encontra no meio desse jogo de ódio e rivalidade (SOUZA, 2004).

Observa-se que anterior a criação da Lei da Alienação Parental, o psiquiatra estadunidense Richard Gardner já estudava fenômenos do desenvolvimento infantil em situações alienantes, evidenciando como acontecia o processo de alienação e quais as consequências dessas práticas. Foi, portanto, em 1985 que o psiquiatra

lançou ao mundo sua teoria da Síndrome da Alienação Parental (SOUZA; BRITO 2011).

A teoria da Síndrome da Alienação Parental era então utilizada para se referir a determinados abusos cometidos por genitores para com seus filhos em uma situação de ruptura ou separação. Como característica principal destaca-se a de que um dos genitores exerce dominação para com relação ao outro, e, dessa forma, manipula o infante para odiar ou romper laços afetivos com o genitor oposto (POLETTI, 2021).

É importante enfatizar que nem sempre essa violência ocorrerá através de genitores, como evidenciado no início do presente item, é previsto em lei que essa também pode acontecer através daquele que possui a guarda ou responsabilidade do menor, como por exemplo um avô, uma avó, um tio, uma tia, uma madrinha, um vizinho, etc. Entretanto, a nomenclatura utilizada para melhor descrever a alienação parental nesse trabalho foi a de genitor, considerada a prática mais comum e visualizada com maior frequência no judiciário (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2017).

Essa violência pode ocorrer de diversas formas, como uma sutil frase sugerindo a preferência da criança para com um dos genitores, ou até mesmo ameaças de que algo possa acontecer com ela ou familiares se ela não fizer o que o genitor dominante quer. Tais manipulações são fortemente notadas em divórcios, onde uma das partes influencia a criança a pensar que o outro não possui sentimentos ou vontade de ficar com a “família”, e em casos graves pode surgir denúncias falsas de abusos ou violações físicas dos infantes como tentativa de afastar o contato com o outro genitor (WAGNER, 2002).

A prática mais extrema de alienação parental é realizada pela falsa denúncia de abuso sexual ou físico, inculcando falsas memórias no infante ou jovem que passa a acreditar que sofreu a violência pelo alienado. Contudo, outros atos menos extremos, mas também deletérios, podem ter o intuito alienador, como a mudança de domicílio para se distanciar fisicamente do alienado, dificultando ou impedindo a continuidade de sua convivência e participação na vida do filho. As barreiras criadas, em regra, pelo guardião, para impedir o exercício da visitação pelo genitor não, podem compreender as mais diversas formas, de doenças inexistentes a compromissos de última hora, transformando a criança em mero *instrumento de vingança* pela separação (SCHAEFER, 2014, p. 53).

Assim, conforme evidenciado acima, a prática ou o comportamento alienante mais extremo é aquele em que um o genitor dominante realiza uma falsa denúncia de abuso sexual ou abuso físico contra o genitor alvo, induzindo as chamadas falsas memórias no menor, fenômeno esse que é explicado pela psicologia como memórias de eventos que nunca aconteceram de fato, ou que nunca foram vivenciados efetivamente, mas que após algumas afirmativas e confrontos o sujeito acredita ter vivenciado tal situação, como por exemplo um abuso físico ou sexual (SCHAEFER, 2014).

A Alienação Parental, portanto, é um comportamento persistente de tentativas a distanciar o genitor oposto ou alienado, com indução de manipulações para o rompimento de laços com esse e seus familiares, aliciando ainda um abuso emocional perante o menor e atizando um sentimento de ódio para com o genitor-alvo. Segundo Schaefer (2014, p. 16) “os instrumentos dessa guerra são a prática de um dos pais mostrar os erros e falhas dos outros, com o intuito de afastá-lo do convívio da prole”. Assim, a criança ou o adolescente se torna contaminado pelos pensamentos e sentimentos alienantes do genitor dominante, fazendo com que os sentimentos do genitor se tornem ou seus sentimentos também, reproduzindo ambos em conjunto a alienação parental, resultando assim na Síndrome da Alienação Parental.

Segundo o autor da teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP), Richard Gardner, há diferenças notáveis entre a SAP e a Alienação Parental (AP), como pode ser observado a seguir:

[...] a SAP difere da alienação parental, pois, para além da conduta do genitor alienador, há, ainda, as contribuições da própria criança ou adolescente para a difamação do genitor alvo. Assim, a síndrome difere-se da alienação parental à medida em que exige, além da conduta do genitor alienador, a contribuição da criança ou adolescente, que deve reproduzir as ideias do genitor alienador em sua relação com o genitor alienado (POLETTI, 2021, p. 12)

Desse modo, a característica que irá ser crucial na diferenciação do estado em que essa alienação se encontra é justamente verificar como o menor se porta frente aos comportamentos alienantes. Uma vez observado que o infante está colaborando com as práticas e comportamentos de alienação e reproduzindo elas no seu dia-a-dia, resistindo a convivência com o genitor alienado e provocando frases e

comportamentos de ódio, tais quais o do genitor dominante, ali está postulada a Síndrome da Alienação Parental.

Segundo Schaefer (2014, p. 52) a alienação parental, antecessora da SAP, pode provocar processos a criação de falsas memórias e o estabelecimento de associações negativas nos filhos com relação ao genitor alienado. Esse comportamento pode ser manifestado “através de discursos negativos e lamentações, transferindo a frustração do relacionamento ao filho, ou chantagem emocional, na qual o filho é induzido e pressionado a ficar do lado do alienante contra o alienado” pois, dessa forma, o infante terá que demonstrar uma atitude de fidelidade ao genitor alienante, pois ele deseja agradar e se mostrar leal a ele.

As consequências dessa prática são identificadas nos menores como fortes sentimentos de culpa, crises de ansiedade, tendências a transtornos depressivos, medo constante, problemas de aprendizagem e escolares, dificuldade em confiar nas pessoas ao redor, problemas de relacionamento, dentre tantos outros que aqui poderiam ser apresentados como prejudiciais ao desenvolvimento da criança e ou adolescente (SOUZA, 2004).

Quando abordado seu aspecto jurídico de proteção à criança e ao adolescente no que diz respeito à Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/10), destaca-se os pontos estabelecidos nos artigos 2º como as companhas ou práticas alienadoras:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Por assim ser, desqualificar o genitor em frases do cotidiano, complicar ou impedir o contato e as visitas, não permitir a participação em decisões do dia-a-dia que interferem na vida do menor ou esconder informações da vida desse, negar a convivência familiar, mudar constantemente de endereço a fim de atrapalhar o contato entre menor e o genitor oposto, e apresentar falsas denúncia sobre esse ou seus familiares representam práticas da alienação parental, previstas e especificadas em lei.

Por fim, observa-se no que tange a matéria de Direito, que se deve enfatizar a importância do Artigo 3º da Lei da Alienação Parental, uma vez que esse trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, garantias essas que são constitucionais pois se tratam também da construção da dignidade do infante/adolescente:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A convivência familiar saudável corrobora para um bom desenvolvimento psíquico, emocional e social do infante e adolescente, pois esse crescerá cercado dos chamados fatores de proteção à vida, reconhecendo a família como lugar de suporte e de acolhimento, diferente dos lares onde se encontram alienações parentais, pois são repletos de mágoas, brigas e rivalidade, não sendo capaz de proporcionar um ambiente seguro, harmônico e estável.

O artigo 6º da referida lei<sup>3</sup> traz ainda as implicações legais quando das evidências da alienação parental, sendo elas: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda

---

<sup>3</sup> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso (BRASIL, 2010).



compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

Desse modo, conclui-se destacando que a prática da alienação parental se constitui socialmente, uma vez que tais violências ou micro agressões são aprendidas e repetidas inúmeras vezes no cotidiano – mesmo que ela aconteça sem a devida nomenclatura. Além disso, as implicações legais visam em larga escala o cessar da alienação parental, distinguindo-se da ideia cultural de que existem partes que ganham e partes que perdem em um processo. O bem-estar do infante deve ser prioridade dos genitores e deve-se permanecer a integridade e dignidade do menor, uma vez que esse se caracteriza como um sujeito em desenvolvimento biopsicossocial.

### **3 O IDOSO E SUA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE**

Considera-se como idoso a pessoa cujas características representam a faixa etária igual ou superior a 60 anos, conforme evidencia o Artigo 1º do Estatuto do Idoso<sup>4</sup>. Através da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 é estabelecido o Estatuto do Idoso, que grifa ainda que a pessoa idosa utiliza de “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” de modo que lhe se já assegurado através da Lei ou então normativas outras que lhe garantam “todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, 2003).

Quando se utiliza a Constituição Federal como base normativa e legislativa, tem-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de credo, raça, cor, etnia, idade ou sexo. Todos são sujeitos de direitos. Desse modo, compreende-se que cada indivíduo é portador de suas necessidades, direitos e garantias, salvaguardando que alguns desses indivíduos se enquadram em categorias de ‘vulnerabilidades’ (BRASIL, 1988).

A questão da vulnerabilidade para o direito, se destina a classificar indivíduos que contêm necessidades a mais, como é o caso de infantes, adolescentes, pessoas com deficiências e idosos. De tal forma que, para a criança, o que se busca é a

---

<sup>4</sup> Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003).

garantia de seu desenvolvimento saudável, tal qual do adolescente e da pessoa com deficiência, todos necessitam de educação, saúde, moradia, alimentação, proteção. Segundo a doutrina, o conceito de vulnerabilidade para o idoso pode ser explicado da seguinte forma:

O envelhecimento implica em um aumento do risco para o desenvolvimento de vulnerabilidades de natureza biológica, socioeconômica e psicossocial, em virtude das várias mudanças que ocorrem nesse período da vida, as quais, se associadas a condições deficitárias de educação, renda e saúde, ao longo da vida, em maior ou menor grau, geram possibilidades de adoecimento e dificuldades de acesso aos recursos de proteção disponíveis na sociedade. A própria condição social, mesmo em termos de classes, age de diferentes maneiras na forma como pessoas e grupos específicos irão enfrentar o risco. Esses elementos que promovem a absorção do impacto do risco/perigo podem ser entendidos em termos de capacidade de resposta, que é um dos principais elementos componentes da vulnerabilidade (BUSATO et al, 2014, p. 628).

E com relação ao idoso deve ser garantido a “preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” conforme Artigo 2º da Lei nº 10.741/2003. Tal qual abordado no item anterior, existem previsões e proteções específicas para cada categoria de vulnerabilidade, justamente por se tratarem de categorias com necessidades específicas, por isso existem, por exemplo, o ECA e o Estatuto do Idoso, institutos que buscam garantir e assegurar a qualidade de vida desses indivíduos.

Ainda assim, assegura-se que não somente a família, mas também a comunidade, sociedade e o Estado devem agir em conjunto para que as garantias dos idosos sejam de fato garantidas e em caso de não cumprimento cabe à esses também o dever de denunciar e investigar a denúncia. Observe o que diz o artigo 3º do Estatuto do Idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Desse modo, afirma-se que o idoso é, portanto, um sujeito de direitos. O que se quer, portanto, é enfatizar que as garantias asseguradas por lei não garantem que

violências ou negligências não sejam cometidas para com essas pessoas, mas, em contrapartida, anuncia que caso ocorra haverá punições (RODRIGUES, 2018).

As violências para com a pessoa sênior dentro da alienação parental inversa podem ser variadas, desde agressões físicas, maus-tratos, violências verbais, emocionais e psicológicas, abandonos, negligências, danos materiais e patrimoniais, ameaças até privações (alimentos, visitas, higiene, lazer, etc) (WAGNER, 2002). Assim sendo, a legislação também prevê o que deve ser feito em caso de constatada práticas de violências ou então se houverem denúncias de tais práticas.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico (BRASIL, 2003).

Conforme visto acima, o Estatuto do Idoso (2003) já prevê uma conduta caso seja identificado algum comportamento violento ou de agressões para com a pessoa idosa, sem necessariamente reconhecer tal prática como alienação parental inversa – o que será visto nos próximos itens, mas de modo a já assegurar que sua dignidade seja respeitada e permaneça intacta. Afinal, quer-se manter esse idoso assegurado de todos os seus direitos, ainda que esse esteja sob cuidado de um filho ou um familiar próximo.

Conforme ocorre o processo natural de envelhecimento, dá-se evolutivamente a perda da capacidade cognitiva e das faculdades mentais da pessoa idosa, e com isso o cuidado passa a ser exercido por um filho ou familiar próximo, pois o idoso já não demonstra habilidade e capacidade e exercer sua própria tutela, pois apresenta estado de risco. Desse modo é passada a curatela desse idoso para a responsabilidade de um dos filhos, que geralmente se caracteriza por aquele filho que já exerce os cuidados do(s) genitor(es), e então solicita judicialmente a interdição e curatela do(s) mesmo(s). Juridicamente, esse procedimento ocorre de igual forma se for pedido por um terceiro ou familiar (SOUZA, 2004).

A ação de curatela de interditos terá no polo ativo as pessoas indicadas nos arts. 1.768 do CC e 1.177 do CPC, quais sejam:

- Pais;
- Tutores;
- Cônjuge;
- Parentes; ou
- Ministério Público.

As pessoas que estão habilitadas para promoverem a ação diferem das pessoas habilitadas para exercerem a curatela sobre o interditando, como destaca o art. 1.775 do CC. Essas duas legitimidades ativas obedecem apenas a uma ordem taxativa, não existindo ordem preferencial e absoluta, pois caberá ao juiz analisar cada caso concreto e aplicar o melhor para o interditando, independentemente se o autor da ação for indicado primeiramente nos artigos acima citados. A legitimidade ativa na ação de curatela de interditos, portanto, pode perfeitamente ser dividida em duas: existe a legitimidade para requerer a interdição e a legitimidade das pessoas habilitadas a exercerem a curatela (SILVESTRE; SILVA, 2014, p. 237).

Portanto, se caso o motivo que levou à curatela é direcionado para algum fator de idade ou de psicossomática, desde que, somente quando esse indivíduo começou a apresentar tal problemática é que este, então, se tornou incapaz. E, dessa forma, “fala-se, que o sujeito é interditado de fato” (SILVESTRE; SILVA, 2014, p. 247). Assim sendo, a curatela é indicada para que o curador fique responsável por praticar os atos da vida civil do idoso que é incapaz de fazê-los, em decorrência das suas limitações físicas e/ou mentais, de modo que sempre zele pelo bem-estar e em busca de atingir os melhores interesses da pessoa curatelada.

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

[...]

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

[...]

V - os pródigos (BRASIL, 2002).

Logo, quando se pensa em Alienação Parental e vítimas dessa prática, acaba por se refletir sobre a sua minoria de integrantes categorizados como de fato vítimas. Pode-se dizer que existe um universo de possibilidades frente ao fenômeno da alienação parental, tal qual quando se fala em relações familiares e sua multiplicidade, mas o fato em questão é que se vive “buscando alienar um em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2020, p.49).

Nota-se que no artigo 229 da Constituição Federal se estabelece que “os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice” e, conseqüentemente, isso abre espaço para se discutir sobre os enlaces da alienação parental e que suas raízes podem não ser tão fixas quando se discutia. Direcionou-se as pesquisas e discussões “acerca da ocorrência da alienação parental contra o idoso”, pois essa, poderia estar “vinculada no potencial interesse à herança, ocorrendo, geralmente, de um filho contra os demais” (POLETTTO, 2021, p.35).

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal (BRASIL, 2003).

Assim, nota-se que as características que compõe o estado de vulnerabilidade do idoso dizem respeito principalmente ao avançar da idade e a perda cognitiva ou motora das suas habilidades físicas e mentais. O envelhecer é um processo natural e que repercute no cuidado de um familiar próximo para com relação ao idoso a fim de que se assegure uma melhor qualidade de vida, com menos risco e perigos à vida desse sujeito senil.

#### **4 A ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS**

A alienação parental inversa é uma discussão nova que se propõe a discutir sobre a prática de uma alienação parental que ocorre com pessoas idosas através de filhos e familiares que exercem o seu cuidado diário ou sua curatela. Observa-se que entre as violências praticadas contra a pessoa idosa, advinda daqueles que exercem o cuidado delas, são normalmente de cunho patrimonial e de violência psicológica. O Instituto da alienação parental é aplicado inicialmente para crianças e adolescente, mas na atualidade vem sendo utilizada também por analogia ao idoso, caracterizando uma alienação parental do idoso ou inversa (FONTES, 2021). A seguir será discorrido sobre sua prática e funcionalidades.

Considerando o fato de que não há na legislação brasileira tratativa específica sobre o tema da alienação parental inversa, pois essa se trata de um fruto da

interpretação da doutrina no âmbito do direito civil, busca-se, portanto, analisar como a matéria tem sido discutida, debatida e decidida pelos Tribunais, tendo em vista que a interpretação jurisprudencial é também fonte do Direito, além do fato de que é nos Tribunais que os casos concretos dessa temática são analisados e decididos.

Por assim ser, efetuou-se a busca em julgados pelos verbetes que compõem a presente pesquisa: 'alienação', 'parental' e 'inversa'. As fontes de busca foram os sites dos Tribunais dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como a página do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados, em números, foram poucos, quando não inexistentes, razão pela qual o formato de pesquisa jurisprudencial acabou sendo, por conveniência, sendo esse aquele em que a seleção dos elementos pesquisados se dá conforme a "conveniência de quem pesquisa" (OLIVEIRA, 2011, p.31).

No Resp 1.579.021/RS, o Superior Tribunal de Justiça equiparou a condição de vulnerabilidade reconhecida por lei às crianças e aos adolescentes para com relação aos idosos, inferindo-se a partir disso que diante do fato de que a legislação que trata da alienação parental busca resguardar a situação de vulnerabilidade da criança, essa também pode ser aplicada quando da figura do adolescente e do idoso justamente pela sua condição de vulnerável, ora já explicada no capítulo 2 (BRASIL, 2017).

Desse modo, aquilo que anteriormente foi enfatizado no início do texto, elucida agora a categoria das vulnerabilidades e das necessidades especiais apresentadas por cada uma delas. Entende-se que a defesa de uma interpretação atualizada do artigo 2º, caput, para que a mesma seja aplicada ao idoso, ocorre pelo fato de que a pessoa idosa também pode sofrer abusos de seu(sua) cuidador(a) ou curador(a), e essa situação pode legitimá-lo como possível vítima de Alienação Parental (BARBEDO, 2012).

Outro exemplo encontrado, deu-se no ano de 2014, onde o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial 516.411/RS, consignou que um idoso estaria sendo vítima de alienação parental de sua própria esposa, uma vez que após ter sido retirado de uma clínica médica onde estava internado, o idoso passou a ser privado por sua esposa do contato e convívio com as filhas e demais familiares. Mantendo-se a decisão recorrida que havia sido determinado que a curatela do idoso fosse então exercida por uma de suas filhas, pois essa seria capaz de garantir assim

a convivência desse indivíduo, vítima de alienação parental inversa, com seus familiares (BRASIL, 2014).

A partir do exemplo acima citado, se percebe que o Poder Judiciário reconheceu aqui a possibilidade de prática de alienação parental contra pessoa idosa (BRASIL, 2014). Observado o direito do idoso à convivência familiar e a sua proteção integral, uma vez que tanto quanto a criança, o adolescente, quanto o idoso, ao citar o Capítulo VII da Constituição Federal de 1988, “está desde logo incluído aos que devem receber especial proteção do Estado, e seus direitos devem ser resguardados e alcançados sem discriminação uma vez que todos eles (criança, adolescente e idoso) são considerados como vulneráveis” (BARBEDO, 2012, p. 238).

Desse modo, a resposta do Agravo foi a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. REMOÇÃO DO INTERDITANDO PARA CLÍNICA MÉDICA, CONFORME INDICADO EM LAUDO SOCIAL, A FIM DE QUE SEJA MELHOR AVALIADO SEU QUADRO DE SAÚDE E SEJA POSSIBILITADO O CONVÍVIO IGUALITÁRIO COM SUAS FILHAS E COM SUA ESPOSA. NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DO INTERDITANDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PRETENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA, INICIALMENTE, PERANTE O JUÍZO NA ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO (BRASIL, 2017).

Nos casos acima mencionados, por terem sido julgados por Tribunal Superior, é possível a consulta do julgamento completo dos acórdãos, uma vez que observada a narrativa dos casos em sua completude. Porém, ressalta-se que no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina o mesmo não ocorre, pois os processos tramitam em segredo de justiça, razão pela qual os apontamentos que aqui são feitos se dão com base apenas na ementa do julgado.

Na apelação 2014.004759-9/SC, em razão de conflito existente entre irmãs, a filha que residia com a mãe idosa solicitou na justiça que as visitas das irmãs para com sua mãe fossem proibidas. A decisão do Tribunal se pautou pelo melhor interesse da pessoa idosa, permitindo assim que o direito à convivência familiar com todas as filhas fosse respeitado, inferindo-se assim que com tal decisão o Tribunal de Justiça de Santa Catarina impediu que se procedesse qualquer espécie ou tentativa de alienação parental inversa (SANTA CATARINA, 2014).

Segundo Moraes e Teixeira (2013, p. 2145) faz necessário lembrar do artigo 230 da Constituição Federal pois “trata-se do reconhecimento de uma fragilidade que

necessita, demanda e merece o amparo da coletividade, estabelecendo-se a propiciação de um envelhecimento digno às pessoas como um compromisso de caráter constitucional”, antes dele, o artigo 229 reza que tal qual os pais “tem o dever de cuidar e zelar pelos filhos, deve haver reciprocidade de ambos em quem os filhos devem cuidar dos seus pais” (BASTOS; CAMPOS, 2017, p. 19).

No agravo de instrumento 0019676-32.2016.8.24.0000/SC o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a possível prática de alienação parental inversa, uma vez que a idosa postulante, que cobrava alimentos devidos pelas filhas, reclamou ter sofrido coação de sua prole para que um suposto acordo fosse assinado, resultando assim na prática alienante (SANTA CATARINA, 2016).

A juíza Angela Gimenez, da Primeira Vara de Família e Sucessões de Cuiabá, em noticiário no “MidiaJur”, reportando-se ao seu papel de intérprete, afirmou que a LAP pode ser estendida ao idoso, e essa possibilidade de aplicação da lei é uma postura principiológica e legal, uma vez que seu alicerce está baseado na vulnerabilidade da pessoa idosa e sua proteção integral, tendo em vista a viabilidade do idoso sofrer Alienação Parental quando na casa em que mora é impedido de ver seus filhos pelo cuidador, ou ainda, não na questão de impedir como proibição, mais também como do fato do cuidador manipular o idoso para não ter contato com outros familiares e isso se dá na maioria dos casos por conta de dinheiro (BASTOS; CAMPOS, 2017, p.20).

A partir dos casos aqui colacionados e explicados, pode-se concluir que aos poucos a questão da alienação parental inversa vem ingressando no campo do Poder Judiciário, de modo que, mesmo que ainda timidamente, o instituto jurídico em questão aparece cada vez mais na jurisprudência brasileira, essa que reconhece a possibilidade da prática alienante contra a pessoa idosa, a qual merece o devido resguardo estatal. Diante do exposto e, respondendo a problemática proposta nesse trabalho, sim, é possível a aplicabilidade da lei da alienação parental de forma inversa, sendo essa utilizada através de analogia a lei da alienação parental.

## **5 CONCLUSÃO**

Nota-se que a alienação parental consiste em uma prática reconhecida fortemente no campo dos divórcios e separações que contém infantes ou filhos no processo e que um dos genitores começa a alienar a convivência de um com o outro.



Fala-se aqui em prática reconhecida pois essa encontra-se respaldada na Lei 10.471/2003 – Lei da Alienação Parental.

Entretanto, com a multiplicidade dos fenômenos envoltos na construção da “família”, notou-se que haveria espaço para se pensar além do tradicional (pai-mãe-filhos) e, portanto, as discussões vêm ganhando forma e espaço na academia, tal qual esse artigo agora o faz.

A alienação parental inversa pode ocorrer com formatos diferentes, ou seja, com diferentes formas de se praticar violência, como a privação de visitas, manipulação, jogos psicológicos e chantagens emocionais por exemplo, mas o fato é que a mesma se constitui de violência, e se torna mais grave quando a pessoa que se encontra no meio dessa disputa de interesses e/ou vinganças está em uma categoria de vulnerabilidade.

A vulnerabilidade contida aqui se faz necessária para que esclareça a necessidade de prover recursos para que a dignidade dessa pessoa permaneça o mais fiel possível, tendo em conjunto com isso seus direitos e garantias assegurados por aqueles que tem a sua curatela.

No que tange a questão debatida no âmbito dos tribunais brasileiros, percebeu-se que a jurisprudência é ainda escassa no debate temático. Pelos julgados encontrados na presente pesquisa, foi possível observar que houve uma evolução gradual na abordagem da alienação parental inversa. Em um primeiro momento, a vulnerabilidade da pessoa idosa veio sendo discutida com mais ênfase pelos tribunais até que, aos poucos, o entendimento sobre o fenômeno passasse a constituir o que hoje se denomina alienação parental inversa.

Assim, mesmo tendo como base um número ainda pouco expressivo de julgados sobre o tema, é possível concluir que não apenas a doutrina vem se encaminhando para o desenvolvimento da tese abordada nesse trabalho, uma vez que a jurisprudência brasileira vem cada vez mais dando atenção para o instituto da alienação parental inversa.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BARBEDO, Cláudia Gay. A Alienação Parental do Idoso, do adolescente e da criança. In IBIAS, Delma da Silveira (coord.). **Família e seus desafios**: reflexões pessoais e patrimoniais. Porto Alegre: IBDFAN Letra&Vida, 2012.

BASTOS, Isis Boll de Araújo; CAMPOS, Carolinne Pinheiro. O idoso como vítima da alienação parental: nova possibilidade interpretativa do artigo 2º da Lei 12.318/2010. **Revista Docplayer**, v. 21, 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fa873e7f272a69e1>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BUSATO, Maria Assunta et al. Autopercepção de saúde e vulnerabilidade em idosos. **Revista baiana de saúde pública**, v. 38, n. 3, p. 625-635, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/726-Texto%20do%20artigo-7879-1-10-20150226.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 mar. 2022

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agravo em Recurso Especial número 516.411/RS - Rio Grande do Sul**. Decisão Monocrática, Agravante: Iara Maria Capulo Da Silva, Agravado: Kathy Saraiva Cunha e outros. Relator: Min. Sidnei Beneti, julgado em 26 mai. 2014, Publicado em: 02 jun. 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&amp;sequencial=35660438&amp;num\\_registro=201401145769&amp;data=20140602](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&amp;sequencial=35660438&amp;num_registro=201401145769&amp;data=20140602). Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial 1.579.021/RS – Rio Grande do Sul**. Quarta Turma, Recorrente: D C P C, Recorrido: O A C. Relator: Min. Maria Isabel Galotti, 19 out. 2017, Publicado em: 29 nov. 2017. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeor> . DoAcordao?num\_registro=201600111968&amp;dt\_publicacao=29/11/2017. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. [Código Civil (1940)]. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 abr. 2022

BRASIL. **Lei n.10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências [2003]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm) Acesso em: 04 abr. 2022

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Acesso em: 04 abr. 2022.

PAULA, Suellen de; SILVA, Ana Lectícia. Alienação Parental Inversa e o Cabimento do Dano Moral. **Encontros de Iniciação Científica UNI7**, v. 9, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/1053/675>. Acesso em: 11 set. 2022.

FONTES, Milena Moreira de Almeida. **A alienação parental inversa e a (des)proteção das pessoas idosas**. 2021. Monografia (graduação em Direito) – Departamento em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2021. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/15195>. Acesso em: 11 set. 2022.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia científica**: um manual para a realização de pesquisas em administração. Catalão: UFG, 2011.

POLETTI, Mainara Weiland. **Alienação parental inversa em análise às decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Universidade do Vale do Taquari – Univates. Lajeado, 2021. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/handle/10737/3256>. Acesso em: 11 set. 2022.

PORELI, Nayana Guimarães Souza de Oliveira, et al. Responsabilidade civil em decorrência de alienação parental de idosos. **Revista Vertentes do Direito**, v. 7, n. 2, p. 203-225, 2020. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/9779>. Acesso em: 11 set. 2022.

RODRIGUES, Demétrios de Alencar. Alienação parental contra idosos: uma análise acerca da necessidade de aplicação por analogia da lei federal 12.318/10 visando a proteção da população idosa. **SISTEMOTECA - Sistema de Biblioteca da UFCG**, 2018. Disponível em: <://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/14243?locale-attribute=fr>. Acesso em: 11 set. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0019676-32.2016.8.24.0000**, Terceira Câmara de Direito Civil, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Julgado em: 31 maio 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=0019676-32.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0019676-32.2016.8.24.0000>. Acesso em: 06 abr. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2014.004759-9**, Segunda Câmara de Direito Civil, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Julgado em: 26 jun. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=2014.004759-9>. Acesso em: 06 abr. 2022.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo. Disponível

em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/publico/Dissertacao\\_Amanda\\_Polastro\\_Schaefer\\_Versao\\_Simples.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/publico/Dissertacao_Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Simples.pdf)>. Acesso em: 11set. 2022.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; SILVA, Yan Codan Fontoura. A eficácia da sentença de interdição na ação de curatela de interditos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 59, p. 233-250, 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/42015894A\\_efic%C3%A1cia\\_da\\_senten%C3%A7a\\_de\\_interdi%C3%A7%C3%A3o\\_na\\_a%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_curatela\\_de\\_interditos](https://www.academia.edu/42015894A_efic%C3%A1cia_da_senten%C3%A7a_de_interdi%C3%A7%C3%A3o_na_a%C3%A7%C3%A3o_de_curatela_de_interditos). Acesso em:11 set. 2022.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em:11 set. 2022.

SOUZA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso**: a assistência e a convivência familiar. Campinas: Alínea, 2004.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 31, p. 268-283, 2011. Disponível em: <<https://www.semanticscholar.org/paper/S%C3%ADndrome-de-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental%3A-da-teoria-%C3%A0-nova-Sousa-Brito/c47ae956b642cf144e1da14b5144e2c772348452>>. Acesso em: 11/09/22

WAGNER, Adriana. **Família em cena**: tramas, dramas e transformações. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.